

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO CRIMINAL Nº 92-03.2018.6.16.0160

Procedência : Reserva do Iguaçu-PR - 160ª Zona Eleitoral (Pinhão)
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrida : Eliane Fátima de Lima
Advogada : Roberta Druchak Dellê
Relator : Des. Tito Campos de Paula

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 150/152) proferida pelo Juízo da 160ª Zona Eleitoral – Pinhão, que rejeitou a denúncia oferecida contra ELIANE FATIMA DE LIMA sob a imputação da prática do crime previsto no artigo 331 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

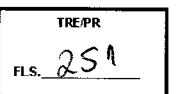
Em suas razões (fls. 154/161), o recorrente sustenta a existência de lastro probatório suficiente para recebimento da denúncia e que a rejeição está lastreada genericamente em possibilidade de perseguição política, o que seria mera suposição.

Destaca que a denunciada confessou ter realizado a conduta imputada (retirada do adesivo do partido da oposição e substituição por adesivo do seu companheiro, então prefeito e candidato a reeleição), sendo que a questão de ter ocorrido ou não o consentimento da proprietária da residência onde estava colado o adesivo somente a instrução probatória poderá revelar com mais firmeza.

Argumenta que não houve atendimento ao disposto no artigo 358, I do Código Eleitoral, o qual prevê que a denúncia será rejeitada quando “o fato narrado evidentemente não constituir crime”, sendo que a mera suposição de perseguição política não se amolda ao signo “evidentemente”.

Pugna pelo provimento do recurso, valendo o acórdão pelo recebimento da denúncia, nos moldes da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, com o restabelecimento da tramitação da presente ação.

Em contrarrazões (fls. 185/188), ofertada por defensora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Criminal nº 92-03.2018.6.16.0160

dativa, a denunciada ELIANE FÁTIMA DE LIMA argumenta que diferentemente do que argumenta o recorrente, a decisão que rejeitou a denúncia não se baseou unicamente e genericamente em perseguição política, decorrendo da ausência de mínimo probatório, levando à falta das condições exigidas pela lei para o Exercício da ação penal (art. 358, III do CP).

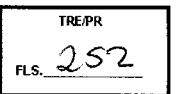
Requer que o recurso não seja conhecido, com a consequente manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 194/200, pelo conhecimento e provimento do recurso, com o consequente recebimento da denúncia e restabelecimento da ação penal, por entender que os elementos probatórios são suficientes para fundamentar a justa causa, uma vez que os indícios de autoria e prova de materialidade são consubstanciados pelas declarações colhidas em sede de investigação policial.

Pelo despacho de fl. 202, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre a eventual aplicação, em tese, do princípio da insignificância.

Encaminhada Carta de Ordem ao Juízo da 160ª Zona Eleitoral de Pinhão, as partes foram intimadas, sendo que o representante do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, por meio da manifestação de fls. 210/215, rechaçou a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que a conduta praticada pela denunciada retirou do eleitor/cidadão o direito de manifestar o apoioamento legítimo ao candidato de sua preferência, revestindo-se de intensa ofensividade, tendo em vista o meio escolhido – blitz/arrastão, perturbando a propaganda do único candidato opositor, trazendo clima de instabilidade e animosidade ao local, tendo sido necessário o acionamento da Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, demonstrando a periculosidade social da ação. Sustenta que o grau de reprovabilidade é elevado, tendo em vista que a denunciada fazia parte do primeiro escalão da gestão municipal.

A recorrida, por sua vez, manifestou-se às fls. 221/223, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, pois estão presentes todos os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) inexpressividade da lesão jurídica; nenhuma periculosidade social da ação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Criminal nº 92-03.2018.6.16.0160

mínima ofensividade da conduta do ofensor; grau de reprovação do comportamento baixo. Argumenta que a jurisprudência já tem aplicado o princípio da insignificância em crimes eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou à fl. 228 pela não aplicação do princípio da insignificância e pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito.

Pelo despacho de fl. 244, determinou-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse sobre a possível prescrição da pretensão punitiva estatal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade quanto ao fato imputado, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso concreto

É o relatório.

Passa-se a decidir monocraticamente, com fundamento no artigo 31, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

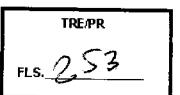
Registra-se que o presente recurso criminal preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto conhecimento.

A recorrida foi denunciada pelo seguinte fato:

No dia 26 de setembro de 2016, no período noturno, em residência situada na rua Maria da Mota, bairro Pinheirinho, s/n, município de Reserva do Iguaçu/PR, a denunciada ELIANE FÁTIMA DE LIMA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, então Secretária Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária do Município de Reserva do Iguaçu/PR e companheira do então Prefeito Emerson Julio Ribeiro, candidato a reeleição, durante o período de campanha eleitoral, inutilizou, alterou e perturbou meio de propaganda devidamente empregado, ao retirar adesivo de partido político com o "n. 15", adversário de seu consorte, colado na residência de Nelci Terezinha Marquardt Myszk, sem autorização da proprietária.

(Vide denúncia de fls. 02/03)

O Ministério Público Eleitoral sustenta estar a recorrida ELIANE FÁTIMA DE LIMA incursa nas sanções previstas no artigo 331 do Código Eleitoral, de seguinte teor:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Criminal nº 92-03.2018.6.16.0160

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Não obstante, verifica-se questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Diante da pena máxima de seis meses, aplicável em abstrato para o delito em questão, nos termos no artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de apenas 03 anos.

O fato delituoso imputado à recorrida teria ocorrido em 26 de setembro de 2016, tendo sido ofertada a denúncia em 11 de dezembro de 2018, a qual fora rejeitada por sentença em 21 de janeiro de 2019.

Assim, não tendo ocorrido sequer o recebimento da denúncia até a presente data, não se vislumbra a incidência de quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal.

Desse modo, considerando-se 03 anos a partir da suposta consumação do fato delituoso, qual seja 26 de setembro de 2016, tem-se que em 26 de setembro de 2019 operou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade.

Assim, acolhe-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, desta forma, julga-se prejudicado o recurso e, de ofício, declara-se extinta a punibilidade da recorrida, em face da prescrição punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, VI e 111, I do Código Penal e artigo 31, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Intimem-se.

Autorizo a Senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR